



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2025

REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA TRANSPORTE EVENTUAL EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por ELIAS TEIXEIRA GUIMARÃES EIRELLI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.476/0001-13, em face da decisão que habilitou o licitante LEANDRO EBER DE ARAUJO inscrita no CNPJ nº 59.158.715/0001-10, alegando em síntese o que segue:

- Que o Edital exigia a apresentação do documento referenciado ao item 4.3 do anexo de Exigências de Habilitação como requisito de habilitação;
- Que não poderia ser admitido em sede de diligência a complementação documental referente ao item 4.3 do anexo de Exigências de Habilitação, porquanto, não possui autorização legal;
- Que a admissão do documento feriria o princípio da isonomia o que configuraria erro grosseiro ou ilegalidade;
- Que o documento apresentado pelo licitante LEANDRO EBER DE ARAUJO foi emitido em momento posterior a data de abertura do certame. Ao final requereu reconsideração e classificação da empresa, no certame e anulação dos atos posteriores a desclassificação.

Em sede de contrarrazões a empresa LEANDRO EBER DE ARAUJO inscrita no CNPJ nº 59.158.715/0001-10, alega em síntese que:

- Que o objetivo da licitação é sempre o da busca a proposta mais vantajosa;
- Da regularidade da decisão que em sede de diligência admitiu a complementação documental que seguiu parecer jurídico prévio, do qual, denotou a legalidade jurisprudencial na hipótese de complementação documental apta a comprovar fato existente e a anterior à época do certame;
- Que inexistia certificado junto ao DER e que a regularidade da inscrição prévia da licitante poderia ser aferida pelo cadastro de fornecedores e consultado junto ao DER.

Ao final requereu que seja negado provimento ao recurso com a manutenção da decisão da agente de contratação a qual declarou habilitada a recorrida.

FUNDAMENTOS:



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese as alegações da recorrente as mesmas não devem prosperar. Verifica-se, no processamento do feito e conforme registrado na ata de sessão do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte e cinco que a condução do certame diante dos questionamentos, e, posteriormente, dos pedidos de reconsideração apresentados remeteu os autos ao órgão de assessoramento jurídico para análise de legalidade.

Não obstante as razões recursais tentarem desarrimar a decisão outrora lançada faz mister ponderar que a legislação em vigor que disciplina as licitações e contratos administrativos determina que na elaboração de decisões que a autoridade competente seja assistida pelo órgão de assessoramento jurídico, vide art. 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Referido dispositivo prevê que para dirimir controvérsias lançadas haverá regularidade da subsunção dos autos e termos a análise jurídica do qual lançará as informações necessárias ao bom e legítimo prosseguimento do feito.

Passando análise a impossibilidade de complementação documental restou demonstrado da lavratura do ato que admitiu em sede de diligência que este encontrava consonância com entendimento do Tribunal de Contas da União que no âmbito do processo nº 018.651/2020-8 julgou que as vedações do art. 64 da Lei Federal 14.133/21 “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza (s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O precedente supracitado diz ser dever do pregoeiro na condução do certame diligenciar no sentido de possibilitar a comprovação pré-existente do licitante de exigências em igualdade de condições, e que, o fato de conceder em diligência a oportunidade de comprovação posterior de condição pré-existente não fere o princípio da isonomia conforme lançado as razões recursais.

Da precisa análise das razões recursais observa-se que em momento algum fora efetivadas medidas de favorecimento ou tratamento privilegiado, da decisão que considerou habilitada a recorrida LEANDRO EBER DE ARAUJO inscrita no CNPJ nº 59.158.715/0001-10, antecederam diligências das quais provieram comprovações de atendimento as condições exigidas no Edital de Licitação.

Desta forma não há que se falar em erro grosseiro ou ilegalidade quando faculdade do pregoeiro na condução do certame efetuar diligências na forma do art. 64 da Lei Federal 14.133/21, bem como, dos atos não há quaisquer indícios de decisões que restrinjam a competição ou frustrem o caráter concorrencial do certame, o que pelo contrário, foi perquirido a todo tempo.



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda da análise recursal é imperioso elucidar que não houve julgamento contrário aos princípios legais e que o ato lesivo somente constituir-se-ia na hipótese de habilitação de licitante cuja comprovação não restasse suficiente ao atendimento das condições e exigências editalícias, o que se frisa não é o caso em comento.

Contumaz seja vil as ponderações recursais as decisões lançadas aos autos quando da lavratura das atas de sessões observou estritamente o rito regulamentar disciplinado por lei, inclusive, na observância dos objetivos do processo licitatório clamados pelo art. 11 Lei Federal 14.133/21 que ponderou de maneira equânime o asseguramento da proposta mais vantajosa com o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Isso porque da análise da documentação acostada pelo licitante LEANDRO EBER DE ARAUJO inscrito no CNPJ nº 59.158.715/0001-10 observou-se o cumprimento prévio e pré-existente a data de abertura da sessão de atendimento a exigência do item 4.3 do anexo II (Exigências de Habilitação), levando-se em consideração a data de registro do licitante no Sistema de Gerenciamento do Transporte Fretado, datado de 27/03/2025.



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Email - Alex José de Paula - Outlook

Todas as pastas > < De: DER/CRG-04/Barbacena X

Página Inicial Exibir Ajuda

Excluir Arquivar Denunciar Varrer Mover p

Pastas

- Caixa de Entrada 168
- Lixo Eletrônico 522
- Rascunhos 70
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 172
- Adiado
- Alterdata 19
- Arquivo Morto 1
- Econet Editora
- Escrita Contabilidade
- escritacontabilidade...
- Fotos
- Histórico de Conversa
- IMAIP
- Mercado Livre
- NF-Stock
- Noticias Contabeis
- Observações
- RSS Feeds
- T I e Prodengme
- Thiago Sousa
- Uteis
- Acessar Grupos

solicitação atendida

REQUERL ATF pdf Cadastr..ICULO pdf

DER/CRG-04/Barbacena

Para: Você

Qui, 2025-03-27 17:14

Você respondeu em Sex, 2025-03-28 14:37

REQUERIMENTO ATF pdf
90 KB

2 anexos (726 KB) Salvar tudo no OneDrive Baixar tudo

Boa tarde,

Cadastro da Empresa LEANDRO EDER DE ARAUJO CNPJ: 59.158.715/0001-10, condutor e veículo foram realizados. A empresa a partir de agora possui acesso ao Sistema de Gerenciamento de Transporte Fretado (SGTF) e cujo registro é T11034. Será enviado uma senha automática, onde no primeiro acesso poderá ser alterada. A partir desse acesso a empresa poderá acompanhar a vigência dos cadastros (empresa, condutor, veículo) e acesso as ATF's quando solicitadas.

Na oportunidade ratifico a orientação informada presencialmente de que o representante legal da empresa deverá realizar o cadastro no sistema SEI como usuário externo para realizar as solicitações de atendimento à regional. Os próximos cadastros/renovação de cadastros e emissão de ATF's contínuas devem ser realizados via petição SEI. Em anexo segue o formulário para emissão da ATF (Obs: além do requerimento, devem ser apresentados outros documentos conforme a categoria da ATF solicitada.)

Atenção: No caso do veículo ECM5G58 realizar Transporte ESCOLAR é obrigatório apresentar o laudo de inspeção

1/1

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

01/03/2025 17:08 Sistema Eletrônico de Informações - Pesquisa Processual

Pesquisa Processual

Processo: 2300.01.0053089/2025-64

Tipo: DEER - Movimentação Cadastral Frotamento - Regional Barbacena

Data de Geração: 27/03/2025

Responsáveis:

Processo ou Documento de Acesso Restrito - Para visualizar o conteúdo deste processo, entre em contato com a unidade que ele se encontra e solicite informações quanto ao procedimento para vistas de seu conteúdo. Esta solicitação pode ser feita via Fale Conosco da Instituição.

Lista de Andamentos (5 registros)

Data/Hora	Unidade	Descrição
31/03/2025 10:44	DER/URG/BARBACENA	Conclusão do processo na unidade
31/03/2025 09:49	DER/URG/BARBACENA	Envio de correspondência eletrônica 110538007 (E-mail)
31/03/2025 09:35	DER/URG/BARBACENA	Reabertura do processo na unidade
27/03/2025 17:17	DER/URG/BARBACENA	Conclusão do processo na unidade
27/03/2025 17:14	DER/URG/BARBACENA	Envio de correspondência eletrônica 110394551 (E-mail)
27/03/2025 16:34	DER/URG/BARBACENA	Processo restrito gerado. Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011)

Portanto, segundo a ordem jurisprudencial que admite em sede de diligência a complementação documental para comprovação de condição exigida e pré-existente a realização do certame, considerando que o art. 168, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/21 diz ser legal a subsunção dos autos a análise jurídica quando da apreciação de recursos e pedidos de reconsideração e que esta se fez presente no sentido de indicar a legalidade da abertura da diligência, ora combatida, e que oportunizou ao licitante vencedor o clareamento do atendimento as exigências editalícias, há portanto a regularidade do feito.

Desta forma em apreço as razões recursais reafirmam-se no presente caso estarem os atos em consonância com a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, não havendo que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia ou legalidade.

CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO a prerrogativa do pregoeiro na condução do certame de efetuar diligências na forma do art. 64 da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, interesse público, impessoalidade, economicidade, motivação, proporcionalidade a que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Contratação, **DECIDE:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa por ELIAS TEIXEIRA GUIMARÃES EIRELLI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.476/0001-13, por ser próprio e tempestivo.
- 2) **INDEFERIR** o recurso interposto, mantendo a Habilitação da empresa LEANDRO EBER DE ARAUJO inscrita no CNPJ nº 59.158.715/0001-10.

Desterro do Melo, 19 de maio de 2025.



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeira:


Júlia Aparecida Meireles Coelho

Equipe de Apoio:



Flávio da Silva Coelho



Luciléia Nunes Martins



Antônio Carlos de Souza

